



MBD  
Nº 70007784507  
2003/CÍVEL

**ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. EX-MULHER.**

**Não tendo o alimentante comprovado a alteração nas suas possibilidades financeiras, e evidentes as necessidades da alimentada, pessoa idosa que percebe parca remuneração e possui problemas de saúde, descabe a exoneração alimentar. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil.  
Apelo desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007784507

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Ê.G.

APELANTE

L.M.G.

APELADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 24 de março de 2004.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

E. G. move ação de exoneração de alimentos contra L. M. G., alegando que arca com pensionamento, em favor da ex-mulher, fixado em 2,5 salários mínimos mensais. Sustenta viver por meio da aposentadoria do INSS e dos ganhos advindos do arrendamento de parte do sítio onde mora. Aduz que a requerida é exímia costureira, recebe pensão por morte do pai e rendimentos de dinheiro aplicado em poupança, não necessitando de alimentos. Sustenta possuir problemas na coluna vertebral, tendo dificuldades para locomoção. Diz sofrer com diabetes, hipertensão, colesterol e excesso de triglicerídios. Aduz possuir elevadas despesas mensais, não possuindo condições financeiras para continuar a arcar com pensão em favor da demandada. Pede a concessão de liminar. Requer o provimento da ação, para que seja exonerado do dever alimentar ou, sucessivamente, para que os alimentos sejam reduzidos a um salário mínimo mensal.



MBD  
Nº 70007784507  
2003/CÍVEL

Em contestação (fls. 106/113), a demandada alega, preliminarmente, ser a presente ação exoneratória juridicamente impossível, tendo em vista que a ação de fixação de alimentos continua em tramitação. Sustenta que o demandante nunca cumpriu o dever alimentar. Pugna pelo indeferimento da inicial, com base no art. 295, parágrafo único, III, do CPC. No mérito, sustenta não ter ocorrido redução nas possibilidades do requerente. Sustenta que sobrevive com pensão militar, percebida em razão do falecimento do genitor. Afirma ser pessoa sexagenária e doente. Aduz estar recebendo a ajuda de amigos e vizinhos. Refere possuir o autor situação financeira confortável, pois dispõe de mais de uma fonte de renda, vive em residência confortável e possui dinheiro guardado em conta bancária. Requer o desprovimento da ação.

Houve réplica (fls. 160/164).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 210/226).

Finda a instrução, as partes realizaram debates orais (fl. 207).

Sentenciando (fls. 207/209), o magistrado julgou improcedente a ação, condenando o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre uma anuidade alimentar, forte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 227/242), alegando, em síntese, que a apelada não necessita de alimentos, pois percebe pensão do exército, possui dinheiro aplicado em poupança e labora como costureira. Afirma que a recorrida reside com a irmã, dividindo ambas todas as despesas mensais. Aduz possuir elevados gastos, incluindo com cirurgias e medicamentos. Sustenta perceber aposentadoria do INSS e renda advinda de arrendamento, não possuindo condições de arcar com os alimentos. Requer o provimento do apelo, para que seja exonerado do dever alimentar ou, alternativamente, reduzidos os alimentos a um salário mínimo mensal.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 247).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 267/276), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 278/285).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Descabe a exoneração, ou mesmo a redução, dos alimentos, porquanto indemonstrada qualquer alteração no binômio necessidade-possibilidade. Senão, vejamos.

O *quantum* alimentar foi fixado em 2,5 salários mínimos mensais, em 18/09/2002 (fls. 53/63). A presente ação foi ajuizada em 14/04/2003 (fl. 02), aproximadamente seis meses após. O contexto probatório indica que o alimentante pleiteia a exoneração da pensão em razão de inconformidade com relação ao montante fixado, e não em razão de efetiva mudança na situação econômica dos litigantes. Certo é que, conforme se depreende das cópias da ação em que o pensionamento foi fixado (fls. 15/63), o recorrente não inova na argumentação, trazendo à tona os mesmos fatos outrora suscitados.

O alimentante percebe benefício previdenciário, desde 25/01/1980, atualmente fixado em aproximadamente R\$ 1.152,67 (fl. 70). Possui área de terras arrendada (fls. 69 e 210). O recorrente alega arrendar três hectares de terra, pagando o arrendatário dez por cento da produção. Embora o alimentante tenha se comprometido a acostar o contrato escrito do arrendamento (fl. 212), o documento não veio aos autos. Conforme se depreende do



MBD  
Nº 70007784507  
2003/CÍVEL

depoimento pessoal do alimentante, inexistente redução em seus ganhos mensais, permanecendo suas fontes de renda inalteradas (fl. 211).

A alegação do recorrente, no sentido de que a modificação nas suas possibilidades se deu em razão do aumento na quantidade de medicamentos de que necessita (fl. 211), não merece guarida. Conforme se depreende das provas produzidas quando da estipulação da pensão, o ex-marido possui problemas de saúde há longa data (fls. 22, 73, 76/77 e 79). Embora tenha se submetido a cirurgias na coluna e no ouvido (fl. 221), o apelante possui plano de saúde (fl. 75), não se podendo afirmar, indubitavelmente, que as moléstias tenham ocasionado redução nas suas possibilidades, a ensejar a exoneração ou mesmo a redução dos alimentos. Sobre o tema, cumpre transcrever parte da sentença guerreada, de lavra do Dr. Paulo Sérgio Scarparo:

*O único ponto que merece exame suplementar é o que diz com a saúde dos litigantes. No depoimento pessoal, o requerente informa que, nos últimos meses, sofreu cirurgia de coluna e também do ouvido. Esses problemas já eram anteriores. A sua situação pessoal pós cirurgia não piorou. Ao contrário, vê-se na presente solenidade que o autor tem plenas condições de locomoção, de movimentação, ao contrário do que foi dito na contestação (fl. 209).*

O recorrente possui padrão de vida confortável. Os autos demonstram que vive em um sítio na cidade de Viamão, dispondo a propriedade de três casas e uma piscina (fls. 221 e 219).

Por outro lado, consoante restou consignado quando da fixação dos alimentos, a alimentada, ...durante mais de 47 anos, teve como atividade principal a lida com a casa e os filhos. A atividade de costureira, desempenhada no próprio lar, não permitiu sua independência econômica, sendo o varão quem mantinha o lar e administrava o patrimônio comum (fl. 58). As necessidades da apelada são evidentes.

A recorrida conta aproximadamente 71 anos de idade (fl. 17). Percebe pensão por morte do pai, fixada em R\$ 191,21 líquidos (fl. 116), sendo ajudada financeiramente pelas filhas (fls. 220/226), posto que o alimentante nunca cumpriu o dever alimentar (fl. 213). Possui problemas de saúde, necessitando de aparelhos para audição (fl. 220). A alegação do recorrente, no sentido de que a alimentada percebe ganhos por meio da atividade exercida como costureira, não está comprovada.

Evidentes, pois, as necessidades da apelada, e não tendo sido demonstrada a redução nas possibilidades do apelante, não há falar em exoneração ou em redução do *quantum* alimentar. Sobre o tema, os arestos desta Corte:

*ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR. É ônus de quem pretende se exonerar da obrigação alimentícia a comprovação de mudanças na situação das partes. Não demonstrando alteração no binômio necessidade /possibilidade, descabe falar em isenção do pensionamento. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70006627269, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, em 13/08/2003).*



MBD  
Nº 70007784507  
2003/CÍVEL

*ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. Não restando demonstrada a alteração do binômio possibilidade-necessidade, é incontroversa a necessidade da alimentanda, bem como não evidenciada a impossibilidade econômica do alimentante em prestar os alimentos fixados por ocasião da conversão da separação consensual em divórcio, é de ser mantido o pensionamento acordado. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 70005478094, 7ª CC do TJRS, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, em 19/03/2003).*

Nestes termos, desprovê-se o apelo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - De acordo

**DES SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo

**DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007784507, de PORTO ALEGRE:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME”.**

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO SERGIO SCARPARO